



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

CERTIDÃO - TJ/AM/SECOP/COLIC

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/000008927-00

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 046/2023

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas.

CERTIDÃO

Conforme razões expostas na Decisão constante no Documento SEI N.º 1717726, tem-se que a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 33.179.565/0001-37), vencedora do Pregão Eletrônico N.º 046/2023, descumpriu as exigências constantes no Edital de Licitação (SEI N.º 1261819).

Nestes termos, decidiu assim a Presidência desta Corte:

"Diante dos fatos narrados e do que, sobejamente, provados nos autos, afigura-se claro que a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM:

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO, DO FORNECIMENTO E DO PRAZO DOS SERVIÇOS

5.5. A CONTRATADA deverá concluir os serviços de instalação e ativação de todo o objeto em até 60 (sessenta) dias corridos nas unidades remotas localizadas no interior do Estado do Amazonas, contados da entrega do projeto executivo pela CONTRATADA.

Na espécie, a empresa contratada fora devidamente notificada para entregar o objeto contratado, porém não cumpriu, segundo as informações projetadas pelas unidades técnicas deste Tribunal (1712132).

Em relação à rescisão, a Cláusula Vigésima Terceira do sobredito contrato, assim dispõe:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

23.1. O inadimplemento de cláusula estabelecida neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescindi-lo, mediante notificação, com prova de recebimento.

23.2. Além de outras hipóteses expressamente previstas no artigo 78, da Lei nº 8.666/93, constituem motivos para a rescisão deste Contrato:

I. Atraso injustificado na execução dos serviços, bem como a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;

II. O cometimento reiterado de falhas comprovadas por meio de registro próprio efetuado pelo representante do CONTRATANTE.

23.3. Ao CONTRATANTE é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do artigo 80, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, a Lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Dessa forma, afigura-se claro que a continuidade do presente Contrato Administrativo é clara violação aos princípios da eficiência e economicidade, logo a rescisão do Contrato Administrativo nº 007/2024-FUNJEAM é medida que se impõe.

Diante do exposto, e considerando as informações prestadas pelas unidades técnicas desta Corte de Justiça, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho **as conclusões da manifestação da Secretária Geral do Tribunal de Justiça (1715094)** e o retromencionado **parecer da AJAP (1717598)**, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir:

I - **AUTORIZAR** a rescisão unilateral do **Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM**, com fundamento no artigo 78, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93;

II - **DETERMINAR** o **cancelamento do registro da empresa Sencinet na ARP n.º 45/2023** por descumprimento das condições da ata, convocando-se, por conseguinte, a empresa do cadastro de reserva para assumir a prestação do serviço nas mesmas condições e valores ofertados pela licitante vencedora.

À SECOP, para providências pertinentes.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa da presente decisão.

Cumpra-se com as cautelas de praxe."

A formação de Cadastro de Reserva em caso de impossibilidade de atendimento do objeto está prevista no Edital (SEI N.º 1261819) nas cláusulas 20.3, 20.5 e 20.16 "a".

Conforme Ata extraída do sistema COMPRASGOV (SEI N.º 1719927), a licitante VIA DIRETA TELECOMUNICACOES VIA SATELITE E INTERNET LTDA. (CNPJ: 34.549.659/0001-13) aderiu ao cadastro de reserva deste certame, nos termos da Decisão outrora mencionada.

Deste modo, certifico que a licitante remanescente foi convocada a apresentar proposta ajustada e documentos de habilitação atualizados para elaboração de nova Ata de Registro de Preços em Cadastro de Reserva para o Pregão Eletrônico n.º 046/2023, nas mesmas condições e valores ofertados pela licitante vencedora.

Manaus, 05 de agosto de 2024.

José Rogério de Sousa Mendes Júnior
Coordenador da COLIC



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR, Coordenador(a)**, em 05/08/2024, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1720062** e o código CRC **8132472A**.
